XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

DANIELA MARQUES DE MORAES

MURIEL AMARAL JACOB

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Daniela Marques De Moraes
Muriel Amaral Jacob – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-822-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, contemplou, como tema central, "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", coordenado pelas Profas. Dras. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB) e Muriel Amaral Jacob, da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de junho de 2019.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 16 (dezesseis) artigos. A Efetividade da Justiça foi analisada e debatida sob o olhar das garantias processuais e jurisdicionais, visitando temas como os princípios da duração razoável do processo, da imparcialidade do juiz, do contraditório substancial, da fundamentação das decisões, da eficiência, a tutela coletiva, a técnica provisória da evidência, as sentenças aditivas e suas repercussões, a tutela executiva como garantia de acesso à justiça, a importância das audiências públicas, o incidente de demandas repetitivas e a personalidade jurídica e sua desconsideração.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todas e a todos uma excelente leitura.

Goiânia, junho de 2019.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Dra. Muriel Amaral Jacob - Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MÉRITO PARTICIPADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: A IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO CRITÉRIO DE DEMOCRATICIDADE DO PROVIMENTO FINAL

MERIT PARTICIPATED IN THE EXTRAORDINARY APPEAL: THE IMPORTANCE OF THE PUBLIC HEARINGS AS A CRITERION OF DEMOCRATICITY OF THE FINAL PROVINCE

Fabrício Veiga Costa [1]
Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares [2]

Resumo

Constitui objetivo geral da pesquisa investigar a formação participada do mérito processual no âmbito do recurso extraordinário, utilizando-se das audiências públicas como ferramenta hábil a permitir a participação dos interessados da construção dialógica do provimento final de mérito, requisito essencial da democraticidade da decisão. Por meio das pesquisas bibliográficas e documentais, bem como as análises crítico-comparativas, demonstrou-se que a natureza metaindividual da pretensão recursal na esfera extraordinária legitima a realização de audiências públicas, requisito essencial da legitimidade democrática do provimento final.

Palavras-chave: Recurso extraordinário, Audiência pública, Mérito processual, Processo coletivo, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

It is a general objective of there search to investigate the participatory formation of the procedural merit in the scope of the extraordinary appeal, using the public hearings as a skillful tool to allow the participation of those interested in the dialogical construction of the final provision of merit, an essential requirement of the decision's democraticity. Through bibliographic and documentary research, as well as critical-comparative analyzes, it has been demonstrated that them et a individual nature of recursional claim in the extraordinary sphere legitimates the holding of public hearings, an essential requirement of the democratic legitimacy of the final provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extraordinary appeal, Public hearing, Procedural merits, Collective process, Democratic state

[1] PROFESSOR DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PÓS-DOUTOR EM EDUCAÇÃO - UFMG. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL - PUCMINAS

[2] MESTRANDA EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. SERVIDORA DO TJMG. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA

1. Introdução

Constitui objetivo geral da presente pesquisa investigar a formação participada do mérito processual no recurso extraordinário, debatendo a importância da realização das audiências públicas como ferramenta processual hábil a assegurar a democraticidade do provimento final. A escolha do tema se justifica a partir de sua relevância teórica e prática, especialmente em razão de o modelo constitucional de processo estabelecer o direito de todos os sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final serem co-autores do conteúdo decisório de mérito.

O estudo do processo, na perspectiva da constitucionalidade democrática, delineia a forma de compreender o tema para além da instrumentalidade técnica. Concentrar nas mãos dos julgadores o poder exclusivo de decidir o mérito do recurso extraordinário, sabendo-se de seu caráter *erga omnes*, é uma forma de reproduzir o modelo de processo autocrático, fundado no decisionismo e na discricionariedade judicial. Permitir que os interessados possam participar da construção dialógica do conteúdo decisório constitui um meio de tornar a decisão de mérito mais democrática, ampliando-se o espaço de debate racional dos fundamentos da pretensão recursal por todos os interessados na lide.

Inicialmente desenvolveu-se um estudo do recurso extraordinário, mediante a apresentação de breves apontamentos históricos e críticos, com a finalidade de tornar viável a compreensão sistemática da temática em tela. O estudo da formação participada do mérito processual no âmbito do processo coletivo, a partir da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, é de fundamental importância para o entendimento do processo como *locus* de amplo debate dos pontos controversos da demanda. Nesse sentido, a análise da repercussão geral de questão constitucional, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, evidencia o caráter coletivo do referido recurso, o que justifica a participação dos interessados na formação participada do mérito processual.

A admissibilidade do recurso extraordinário se condiciona à demonstração, pelo recorrente, de que o objeto ultrapassa a esfera meramente individual, já que se faz necessário esclarecer a relevância social, política, econômica ou jurídica da pretensão recursal. Considerando-se que o objeto recursal é de cunho metaindividual, indaga-se: a participação dos interessados na formação participada do mérito é requisito da legitimidade democrática do provimento final? A realização de audiências públicas, no âmbito do recurso extraordinário, constitui um meio de garantir a democraticidade do conteúdo decisório?

Pensar o processo coletivo a partir do modelo representativo é reconhecer, sob o ponto de vista legislativo, que pessoas escolhidas pelo legislador gozam de uma legitimidade processual pressuposta para falar em nome da coletividade, não permitindo a participação dos sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final. Em contrapartida, a análise do processo coletivo sob a ótica do sistema participativo torna viável que todos os interessados possam democraticamente ser coautores do provimento de mérito. É nesse contexto propositivo que se pretende debater a indispensabilidade da realização das audiências públicas como pressuposto da democraticidade do provimento final de mérito no recurso extraordinário.

Os questionamentos outrora apresentados delimitam o objeto da investigação cientifica, considerando-se que a pretensão recursal alegada tem cunho transindividual, uma vez que constitui dever de o recorrente demonstrar a transcendência como um dos requisitos de admissibilidade. Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, tornando viável a construção de análises temáticas, teóricas, interpretativas e críticas. A delimitação do problema teórico foi possível por meio do método dedutivo, partindo-se de uma visão macroanalítica do sistema recursal brasileiro, com o condão de analisar pontualmente a indispensabilidade da realização de audiência pública como requisito da democraticidade do provimento final de mérito do recurso extraordinário.

2. Recurso Extraordinário: breves apontamentos históricos e críticos.

Historicamente o recurso extraordinário tem sua gênese no *writ of error* dos ingleses, cuja finalidade era sanar erros de direito em favor da parte prejudicada. A influência do Direito Estadunidense também é significativa nesse contexto, tendo em vista que em 24 de setembro de 1789 foi criado o *Judiciary act*, que "visava preservar a supremacia da Constituição, e das leis federais, em suas aplicações pelos tribunais estaduais" (BORGES). Já no século XX, nos EUA, "a Emenda Regimental 3, de 12-06-1975, e a EC 7/77, inspiraram-se, portanto, no *writ of certiorari*, expediente equivalente a um filtro, responsável pela seleção de recursos cujas causas fossem detentoras de alguma relevância para provocar a atuação da Corte Suprema" (BARBOSA, 2008, p. 167).

O Supremo Tribunal Federal foi criado na Constituição Republicana de 1891, que em seu artigo 59 disciplinou de forma clara acerca da competência originária (inciso I) e recursal (inciso II). Em 16 de julho de 1934 entrou em vigor no Brasil a segunda Constituição Republicana, que ao Supremo Tribunal Federal deu a denominação de Corte Suprema. A Constituição brasileira de 1937 devolveu ao Pretório Excelso novamente o nome de Supremo

Tribunal Federal, instituindo em seu artigo 101 a competência originária e recursal. As Cartas de 1946, 1967 e 1969, seguindo a esteira das constituições anteriores, mantiveram a competência originária e derivada do Supremo Tribunal Federal (BORGES).

A Constituição brasileira de 1988 trouxe expressamente em seu artigo 102, inciso III, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Recurso Extraordinário. Evidencia-se que a nova ordem constitucional democrática confere ao Supremo Tribunal Federal a competência de guardião da Constituição, cabendo-lhe a preservação e a interpretação de normas constitucionais, uniformização da jurisprudência nacional por meio do controle abstrato de constitucionalidade e controle difuso, este último concretizado por meio do julgamento do recurso extraordinário, cujo propósito é assegurar inteireza do sistema jurídico vigente.

As alíneas "a, b, c, e d" do inciso III, artigo 102, da Constituição brasileira de 1988, traz as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário: decisões que contrariam dispositivo constitucional; decisões que declaram a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; decisões que julgam válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; decisões que julgam válida lei local contestada em face de lei federal (OZAKI).

O legislador constituinte foi claro, objetivo e assertivo ao instituir as hipóteses restritivas de cabimento do recurso extraordinário. Atribuiu-se ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do exercício da competência derivada, a legitimidade pressuposta de direcionar a interpretação constitucional do ordenamento jurídico brasileiro, sanando divergências interpretativas em busca da maior segurança jurídica, sem permitir que os sujeitos afetados pelo provimento final de mérito possam participar da construção do conteúdo decisório.

Observa-se que o legislador brasileiro conferiu aos ministros do Supremo Tribunal Federal a autolegitimação de interpretar solitariamente o texto constitucional, estendendo-se os efeitos jurídicos de suas interpretações à sociedade em geral, de forma vinculativa, sem permitir a esses destinatários do provimento final o direito de participarem discursivamente do debate meritório das questões atinentes aos seus interesses. A sistematização jurídica das competências do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento dos recursos extraordinários, reproduz um modelo de processo autocrático, em que o julgador é visto como a boca de lei. O protagonismo e a discricionariedade judicial, carregados da metajuridicidade advinda dos juízos axiológicos, direcionam o julgamento do mérito das pretensões recursais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Os destinatários do provimento meritório ficam alheios ao debate processual, embora sofram diretamente os efeitos jurídicos daquilo que foi solitariamente deliberado pelos

ministros. No exercício da jurisdição o juiz é soberano; "não há nada que se sobreponha ao juiz, nem a própria lei" (STRECK, 2012, p. 35). "A crítica à discricionariedade judicial não é uma proibição de interpretar", haja vista que "o drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma os juízes em legisladores", já que "esse poder discricionário propicia a criação do próprio objeto de conhecimento, típica manifestação do positivismo" (STRECK, 2012, p. 93). Mauro Cappelletti (1993, p. 31-33), em sua obra "*Juízes Legisladores?"*, enfatiza que a criatividade no exercício da função jurisdicional constitui um fenômeno típico de nosso século, ressaltando-se que escolhas no ato de decidir significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedades.

No exercício de sua função jurisdicional, especificamente no que atine ao julgamento do mérito dos recursos extraordinários, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidem de forma soberana e solitária, já que são protagonistas do decisionismo judicial. Pautados numa racionalidade pressuposta, advinda de percepções muitas vezes sensitivas, os julgadores definem os rumos da ciência do Direito e das pessoas, sem sequer consultá-las. Autolegitimam-se os senhores da lei, os criadores do Direito, que no entendimento de Luis Recaséns Siche, citado por Lídia Reis de Almeida Prado, "[...] na produção do julgado, destaca-se o papel do sentimento do juiz, cuja importância fica evidenciada pela etimologia da palavra sentença, que vem de *sentire,* isto é, experimentar uma emoção, uma intuição emocional" (PRADO, 2010, p. 18).

A intuição como critério regente das decisões judiciais traz no seu bojo a significação de que o jurisdicionado encontra-se em absoluta condição de subserviência ao subjetivismo, solipsismo e juízos axiológicos do julgador. Nesse mesmo sentido, Joaquim Dualde afirma que "[...] torna-se necessário que o juiz utilize a sensibilidade e a intuição como método de penetrar na realidade, corrigindo as desfigurações advindas da busca do conhecimento através de conceitos" (*apud* PRADO, 2010, p. 19). Além da forte carga metajurídica, esse tipo de decisão judicial afasta qualquer possibilidade de os sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final poderem construir discursivamente o conteúdo decisório de mérito.

Tais entendimentos perpetrados pelos estudiosos ora mencionados denotam claramente que os julgadores são vistos como pessoas pressupostamente dotadas de uma sabedoria inata, de natureza divino-sacerdotal, com a responsabilidade de assegurar às partes uma decisão justa, produto de seu sentimento e subjetividade. Seriam os magistrados pessoas escolhidas por entidades míticas para fazer valer a justiça entre os homens?

No Brasil, o jurista Miguel Reale, ao propor sua Teoria Tridimensional do Direito, enfatiza a necessidade da humanidade do juiz na implementação da justiça, uma vez que os

juízos valorativos (subjetividade do julgador) devem ser vistos como os referenciais lógicos do magistrado no ato de julgar (*apud* PRADO, 2010, p. 22-23). Esses autores certamente contribuem para a mitologização da figura do juiz como entidade divinizada, sacralizada e garantidora da justiça pressuposta aos jurisdicionados, reforçando substancialmente a autoridade e a autocracia daquele sujeito responsável pela decisão. Todo esse contexto propositivo se reflete no modo de compreender o processo, visto como instrumento para o exercício autocrático do poder jurisdicional.

As críticas ao protagonismo judicial são fundamentais à investigação do objeto da presente pesquisa. No Brasil, a sistemática adotada quanto ao recurso extraordinário, reforça a clássica concepção de que o processo é o espaço em que o julgador faz prevalecer sua autoridade diante do julgamento do caso concreto, ignorando, muitas vezes, as alegações apresentadas pelas partes. O mérito processual do recurso extraordinário é analisado unilateralmente pelos seus julgadores, já que a participação das partes na construção da decisão não é requisito de validade nem de legitimidade jurídica do provimento jurisdicional, desencadeando claro *déficit* de democraticidade.

O modelo de processo adotado no estudo do recurso extraordinário no Brasil reproduz a autocracia judicial, o decisionismo, o solipsismo, a discricionariedade do decididor. As partes que sofrem diretamente os efeitos do provimento ficam alheias do debate processual do mérito, embora sejam por ele diretamente atingidas. Afastar ou impedir que as partes integrem o debate processual do mérito da pretensão recursal, mediante a realização de audiências públicas, é restringir o debate das questões meritórias, concentrando-se a decisão exclusivamente nas mãos dos julgadores, além de comprometer a legitimidade democrática do provimento.

O processo coletivo democrático-constitucionalizado, pautado no modelo participativo, elastece e amplia o espaço processual, oportunizando a todos os sujeitos interessados a participação no debate das questões controversas que integram o mérito da demanda. A partir dessas novas proposições teóricas, pretende-se revisitar criticamente o atual sistema que rege o recurso extraordinário no Brasil, de modo a viabilizar maior democraticidade dos provimentos jurisdicionais.

3. Mérito Participado e Processo Coletivo no Sistema Participativo.

A constitucionalização no estudo do processo, visto como *lócus* de discursividade ampla das questões controversas que integram a demanda é o referencial teórico para o estudo crítico do objeto da respectiva pesquisa. Ultrapassar a visão técnico-instrumentalista, fundada

no modelo de processo autocrático e cujo referencial é a autoridade do julgador, constitui um meio de problematizar criticamente o estudo do recurso extraordinário, especialmente para demonstrar que o direito de as partes participarem da construção da decisão de mérito constitui um meio de assegurar o caráter democrático da decisão. “Os espaços de interlocução são vistos como *locus* de formação de opiniões dos cidadãos por meio de redes de discussões que visam construir o consenso coletivo e a gestão dos dissensos”, visto que a partir dessas proposições são oferecidos “subsídios, conteúdos e critérios para deliberações participadamente tomadas e que venham a atender o interesse da coletividade” (COSTA, 2012, p. 2009).

O princípio da supremacia da Constituição emerge como garantia fundamental do devido processo constitucional (DIAS, 2010, p. 82), ressaltando-se que a teoria constitucional do direito democrático somente será compreensível se fundada nas bases legitimantes da cidadania e soberania popular (LEAL, 2009, p. 86). O processo constitucional democrático é um contraponto ao modelo autocrático de processo adotado no julgamento do recurso extraordinário no Brasil. O protagonismo judicial é revisitado por proposições teóricas que compreendem o processo como um espaço de debate amplo das questões controversas pelos interessados no provimento. Os princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e isonomia processual regem a estrutura procedimental do debate da pretensão no âmbito processual pelas partes interessadas.

“O processo na Teoria do direito democrático é o ponto discursivo da igualdade dos diferentes” (LEAL, 2002, p. 75). É no âmbito processual que se deve assegurar às partes interessadas o efetivo direito de argumentar, participar e garantir a co-autoria de decisões que irradiam efeitos jurídicos diretos ou indiretos na esfera individual ou coletiva de cada sujeito. É “oportunizar a discussão de todos os interessados, garantindo-se a construção de um espaço procedimentalizado em contraditório, a fim de afastar protagonismos e a busca solitária pela aplicação do direito com justiça” (PAOLINELLI, 2014, p. 52).

A formação participada do mérito no âmbito do processo coletivo democrático decorre de proposições teóricas que revisitam criticamente o modelo de processo autocrático. Ou seja, assegurar aos interessados a igualdade de oportunidade de participação na construção discursiva da decisão de mérito constitui um meio hábil de garantir que o provimento jurisdicional será democrático, visto que não decorrerá apenas da visão unilateral e solipsista do julgador.

As partes que integram a relação processual, bem como todos os demais sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final, possuem direito legítimo de participarem dialeticamente da construção do conteúdo decisório. Negar o direito de as partes participarem na construção da decisão de mérito é reproduzir um modelo de processo centrado na autoridade

do julgador e na discricionariedade judicial. Especificamente no âmbito do recurso extraordinário, verifica-se que restringir o debate processual da pretensão recursal apenas aos julgadores torna a decisão final de mérito autocrática, já que todos aqueles afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final ficam impossibilitados de argumentar e debate os pontos controversos da demanda. A realização das audiências públicas constitui uma proposta de tornar democrática a decisão de mérito proferida no âmbito do julgamento do recurso extraordinário.

A argumentação processual pelas partes interessadas no provimento consiste em implementar a igual oportunidade de interpretação da lei a todos, ou seja, "erige ao julgador vedação a recursos interpretativos extrassistêmicos" (GRESTA, 2014, p. 191). É nesse contexto argumentativo que advém os estudos do processo coletivo democrático no modelo participativo. A democracia é um paradigma de Estado que preconiza o exercício amplo das liberdades dos cidadãos orientarem-se por meio da participação nos processos deliberativos dos quais resultam decisões que poderão afetar toda a coletividade. A autodeterminação democrática é corolário do exercício da cidadania pelo princípio participativo.

O processo coletivo no modelo participativo deve ser resultado da compreensão procedimental e discursiva dos direitos coletivos e difusos, no contexto da participação dos sujeitos interessados como agentes da formação da vontade democrática. A formação democrática da vontade decorre da convergência dos melhores argumentos apresentados ao debate no processo deliberativo. No espaço processual onde se desenvolverá o discurso democrático da pretensão coletiva nunca deverá prevalecer vontades individuais em detrimento dos direitos transindividuais. A própria finalidade e utilidade do discurso democrático é o amadurecimento das questões de mérito que conduzirão todo debate instaurado entre os legitimados ao provimento.

"O processo coletivo brasileiro deve ser estudado segundo os moldes instituídos a partir de 1988 e nesse sentido pautar-se na construção de normas procedimentais que o regerão" (FERREIRA, 2016, p. 129). Considera-se coletivo o modelo de processo cujo objeto de discussão são pretensões que ultrapassam a esfera individual. São aquelas pretensões de relevante discussão jurídica, política, social ou econômica, que afetam um número indeterminado de pessoas. Tais proposições evidenciam que o objeto do recurso extraordinário é de cunho metaindividual, em razão da transcendência e da repercussão geral de questão constitucional. O julgamento do mérito da pretensão recursal no contexto do recurso extraordinário condiciona-se à demonstração do caráter coletivo (metaindividual) do direito debatido em juízo, motivo esse que justifica a imprescindibilidade de participação de todos os

interessados (afetados juridicamente pelos efeitos jurídicos do provimento final) na formação participada do mérito processual.

A atual estrutura procedimental do recurso extraordinário no Brasil preconiza o debate de questões que não sejam de cunho eminentemente privado; individual. O pressuposto para a análise do mérito da pretensão recursal é que seu objeto verse sobre um tema de relevância para a sociedade brasileira ou um número indeterminado de pessoas. A implementação dessa sistemática ocorreu com o advento da repercussão geral de questão constitucional, decorrente da aprovação da Emenda Constitucional 45/2004.

Nesse contexto, é perfeitamente possível afirmar que o recurso extraordinário brasileiro é um espaço de deliberação de questões coletivas. Por isso, garantir a participação dos interessados difusos e coletivos no debate das questões de mérito é condição da legitimidade democrática do provimento. Concentrar a decisão dessas questões apenas nas mãos dos ministros do STF é retirar dos indivíduos o direito de exercício da cidadania; é uma forma de atentar contra a soberania popular, considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, parágrafo único da Constituição de 1988).

4. A repercussão geral de questão constitucional como questão coletiva de mérito do recurso extraordinário

A Emenda Constitucional 45, de 06 de dezembro de 2004, denominada de Reforma do Judiciário, instituiu no §3º, do artigo 102, a repercussão geral de questão constitucional. O motivo determinante que justifica tal alteração legislativa foi a crise do recurso extraordinário vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal, que caracteriza na realidade a intenção de limitar o duplo grau de jurisdição e diminuir o número de recursos a serem julgados na instância extraordinária, mediante a criação de uma técnica procedimental que limita o direito de reexame das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

O §3º, do artigo 102 da Constituição de 1988, é uma norma jurídica de aplicabilidade limitada, que necessita de norma infraconstitucional para regulamentá-la. O conteúdo genérico e amplo trouxe para o texto constitucional um conceito aberto e indeterminado, cuja interpretação concentrava-se na criatividade do julgador. Por isso, em 20 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei 11.418, criada especificamente com o objetivo de esclarecer para os juristas como interpretar e compreender racionalmente o respectivo instituto.

A norma infraconstitucional novamente trouxe um conceito aberto e indeterminado ao estabelecer que a repercussão geral se caracteriza por ser aquelas pretensões nas quais o

recorrente comprovadamente demonstra sua relevância jurídica, social, econômica ou política. Continuou concentrada nas mãos dos ministros do STF decidirem casuisticamente qual recurso extraordinário possui ou não repercussão geral.

Considerando-se que a repercussão geral de questão constitucional foi categorizada pelo direito brasileiro como um requisito de admissibilidade (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 715[1]), verifica-se que o conhecimento ou não do recurso extraordinário ficará ao alvedrio do julgador, que de forma solitária e solipsista decidirá se o recorrente preencheu ou não o respectivo pressuposto de admissibilidade. Na realidade, "o dispositivo da repercussão geral possibilita que o Supremo Tribunal Federal escolha os recursos extraordinários que irão julgar, levando em consideração a relevância econômica, social, política ou jurídica da matéria a ser apreciada" (KOSZUOSKI).

A institucionalização da repercussão geral de questão constitucional, vista como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, é reflexo de uma técnica procedimental de limitar o acesso ao STF, condicionando a admissibilidade à demonstração do caráter coletivo (metaindividual) da pretensão recursal. Caso o recorrente não consiga demonstrar que a pretensão recursal vai além dos interesses das partes diretamente vinculadas ao conflito de interesses levado ao Judiciário, ficará comprometido o julgamento do mérito do recurso. Em razão da natureza transindividual do recurso extraordinário é que se propõe o debate da importância da participação popular na construção de decisão de mérito, vista como condição para assegurar a democraticidade do provimento final.

A implementação da repercussão geral no Brasil constitui uma forma subjetiva de analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, colocando o recorrente e a sociedade civil absolutamente refém do julgador, que no âmbito de sua sabedoria oracular, por interesses pessoais, posicionamentos políticos, morais, religiosos poderá entender que inexiste tal pressuposto de admissibilidade em determinado caso de relevante envergadura e interesse da coletividade. A indefinição jurídica de um conceito aberto no direito legitima a autocracia jurisdicional; fortalece a jurisdição sacerdotal; confere ao julgador uma legitimidade pressuposta para decidir solitariamente o que é de interesse da sociedade, sem ter a necessidade de consultar ou debater com os sujeitos interessados as questões que versam diretamente sobre seus direitos. Os indivíduos que sofrerão diretamente os efeitos do provimento final

[1] "[...] o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Ou seja, precisará demonstrar que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional. (WAMBIER; TALAMINI, p. 715).

simplesmente ficam alheios e distantes do espaço processual onde se debate (ou não) as questões de cunho metaindividual.

Com o objetivo de minimizar e amenizar o problema crônico da morosidade judiciária enfrentado pelo jurisdicionado no Brasil o legislador, de forma absolutamente hermética e dogmática, deflagrou uma seqüência de alterações legislativas no sentido de buscar maior celeridade, efetividade e economicidade processual, oferecendo aos cidadãos uma resolução mais rápida de seus conflitos de interesses. A criação da repercussão geral de questão constitucional é um exemplo que ilustra a intenção do legislador em dar uma resposta ideológica ao cidadão que busca maior agilidade na resolução dos conflitos de interesses.

A crítica cientifica proposta na presente pesquisa versa sobre os seguintes questionamentos: por que o legislador excluiu o cidadão do debate amplo das questões coletivas no âmbito processual? Por que a repercussão geral de questão constitucional é definida e debatida com exclusividade entre os julgadores, sem permitir a participação dos interessados no debate processual? A primeira constatação a partir das indagações suscitadas é que no Brasil adota-se um modelo de processo que não privilegia a participação dos interessados na construção do provimento. Isso evidencia que o sistema participativo, constitucionalmente previsto, é uma realidade obscura e apenas instituída no plano das proposições teóricas.

Outra constatação relevante é que o processo brasileiro é visto e compreendido sob a ótica do tempo cronológico, ou seja, nosso legislador acredita que se utilizando das técnicas de sumarização da *cognitio* e limitação do espaço processual de argumentação conseguirá oferecer ao jurisdicionado decisões mais céleres. Ignora-se que os principais motivos que explicam a morosidade judicial no Brasil são o tempo morto do processo (o tempo que o processo fica parado nos gabinetes dos magistrados e nas secretarias dos juízos) e o excesso de litigiosidade decorrente das constantes violações de direitos fundamentais praticadas pelo Estado em prejuízo do cidadão. Tal concepção nada mais é do que uma ideologia utilizada para justificar a não implementação do modelo constitucional de processo democrático, cujo objetivo precípuo é a garantia do amplo espaço processual argumentativo oferecido a todos os interessados no provimento jurisdicional.

Oportunizar a todos os interessados difusos e coletivos o direito de se manifestarem e debaterem (de forma ordenada) o mérito da pretensão não comprometerá o deslinde célere das pretensões judiciais. O cumprimento rigoroso dos prazos processuais próprios e impróprios e a superação do tempo morto do processo certamente garantirão ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere. No âmbito do recurso extraordinário, o direito de participação de todos os interessados no debate de mérito é condição para assegurar que a decisão final é

democrática. O fato de a decisão de mérito proferida no julgamento do recurso extraordinário possuir efeitos *erga omnes* evidencia que não poderá ser construída unilateralmente pelo juiz. Conferir iguais oportunidades a todos os interessados (afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final) na formação participada do mérito processual é um meio de relativizar o protagonismo judicial, além de assegurar o caráter democrático da decisão judicial.

Nos termos dispostos no artigo 102, §3º da Constituição brasileira de 1988 e na Lei 11.418/2006, a repercussão geral de questão constitucional é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ao recorrente incumbirá o dever de demonstrar que a pretensão recursal transcende o caso concreto, ou seja, que se reveste de interesse geral, institucional, coletivo, social, político, jurídico ou econômico. Trata-se de técnica processual que exige que o recorrente coletivize sua pretensão recursal, mesmo que seja originariamente individual. Caberá a quem propuser o recurso extraordinário demonstrar que além da envergadura constitucional a ser debatida, o objeto do recurso estende-se a um número indeterminado de pessoas, à toda sociedade civil ou a um determinado grupo de pessoas interessadas juridicamente no debate do tema.

A indagação levantada nesse contexto propositivo é a seguinte: a atual sistemática processual limita o exercício do duplo grau de jurisdição? Ao exigir do jurisdicionado a coletivização de sua pretensão recursal, como requisito imprescindível à análise do mérito, o legislador reconhece que pretensões relevantes constitucionalmente, mas que não possuem dimensão coletiva, ficarão afastadas da possibilidade de serem debatidas e julgadas via recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal perderá a oportunidade de debater questões de relevância constitucional quando o recorrente não demonstrar a transcendência do seu caso concreto ou quando não ficar claro quais outras pessoas, além do jurisdicionado, poderão ser afetadas pela discussão meritória.

É sabido que no direito brasileiro considera-se evidente a repercussão geral de questão constitucional naquelas pretensões que estampam claramente sua relevância jurídica, social, política ou econômica. Nesse cenário, oportuno o levantamento de outra aporia: há alguma contradição nos textos legislativos no momento em que definem o que é repercussão geral de questão constitucional, e ao mesmo tempo a classifica como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário? Certamente sim, pois esse é um dos pontos nevrálgicos dessa pesquisa.

Considera-se requisito ou pressuposto de admissibilidade recursal as questões formais, extrínsecas ao mérito e consideradas procedimentalmente indispensáveis ao julgamento do mérito. A tempestividade, adequação, cabimento, regularidade formal, sucumbência,

legitimidade para recorrer, preparo, esgotamento das instâncias ordinárias e o prequestionamento são alguns exemplos que ilustram bem que a noção teórica construída no direito brasileiro, de que pressupostos de admissibilidade recursal são elementos que procedimentalizam o julgamento do mérito, mas com ele não se confunde. Nesse cenário, indaga-se: a repercussão geral de questão constitucional é uma questão decorrente da técnica-procedimental ou integra o conteúdo meritório do recurso extraordinário? No momento em que o legislador exige do recorrente a demonstração da relevância jurídica, econômica, política ou social da pretensão recursal antecipa a análise do conteúdo de direito que integra o mérito da pretensão recursal. Ter-se-ia, nesse contexto, um juízo pré-meritório, categorizado erroneamente pelo legislador pátrio como um requisito de admissibilidade.

No direito processual brasileiro o mérito pode ser compreendido como todas as matérias de fato e de direito que integram as questões controversas da demanda. Considera-se questão de fato a análise de provas necessárias a evidenciar fatos alegados em juízo, ou seja, reexame de provas configura matéria fática para fins processuais. Já a matéria de direito consiste na argumentação jurídico-constitucional e legal racionalmente construída a partir da interpretação sistemática do caso concreto. No recurso extraordinário admite-se apenas a alegação de matéria de direito, ou seja, o objeto do debate meritório na instância extraordinária consiste na análise pormenorizada do direito a ser aplicado ao caso concreto; da forma mais adequada e racional de interpretação do texto constitucional; do entendimento dialógico das normas infraconstitucionais interpretadas conforme a Constituição brasileira de 1988.

A repercussão geral de questão constitucional é parte integrante da matéria de direito alegada no recurso extraordinário. Trata-se da necessidade do recorrente demonstrar que a matéria de direito suscitada transcende o caso concreto, é de interesse coletivo, difuso, que integra o patrimônio material ou imaterial de um grupo ou número indeterminado de pessoas; que não se restringe aos interesses individuais das partes que integram a relação processual originária; que se trata de pretensão recursal de cunho metaindividual.

A análise prévia da transindividualização da pretensão recursal, vista como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, constitui clara contradição no sistema jurídico brasileiro vigente. Verificar se a matéria de direito suscitada no recurso proposto ultrapassa a esfera individual e exigir do jurisdicionado sua demonstração prévia é uma forma de antecipar a discussão e a análise do mérito, até porque atualmente o Supremo Tribunal Federal não goza de legitimidade de análise de pretensões recursais relevantes constitucionalmente, e que não tenham dimensão transindividual.

No presente artigo cientifico demonstra-se que a repercussão geral de questão constitucional é uma análise prévia do mérito da pretensão recursal, não constituindo mero requisito de admissibilidade. Caberá ao recorrente demonstrar que sua pretensão recursal é metaindividual, que não se restringe aos interesses das partes envolvidas no conflito. Demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica, como condição para o julgamento do mérito do recurso extraordinário, constitui uma análise pré-meritória da pretensão recursal, razão essa que justifica a crítica de que a repercussão geral não pode ser vista como mero requisito de admissibilidade extrínseco ao mérito processual. Trata-se de juízo que antecipa a análise do mérito, decisão essa proferida exclusivamente pelo julgador, que não oportuniza qualquer possibilidade de participação da coletividade na análise do conteúdo transindividual suscitado. Por isso, a decisão judicial que analisa a repercussão geral, na atual sistemática jurídica, possui viés autocrático. Permitir que os interessados possam participar da construção dialógica do debate processual é uma forma de assegurar a democraticidade do provimento jurisdicional.

A repercussão geral de questão constitucional não pode ser vista como uma questão meramente técnica, alheia ao mérito processual, adstrita ao formalismo procedimental. Todo elemento ou instituto que se encontra à margem do mérito processual não se relaciona com as questões de fato e de direito que integram a pretensão. Um recente exemplo de questão que foi por muito tempo considerada equivocadamente extrínseca ao mérito é a possibilidade jurídica do pedido, que com o advento do Novo Código de Processo Civil deixou de ser hipótese ensejadora de sentença terminativa. No mesmo sentido encontra-se a repercussão geral, considerada atecnicamente como um pressuposto formal de admissibilidade do recurso, certamente com o condão de limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal no exercício da competência derivada e restringir o duplo grau de jurisdição a todos os interessados e comprovadamente sucumbentes.

5. (In) dispensabilidade de Audiências Públicas como critério regente da democraticidade do provimento final de mérito no Recurso Extraordinário.

O estudo e a realização das audiências públicas são de fundamental importância para a compreensão do processo coletivo democrático brasileiro. A democratização do espaço processual de debate das questões controversas que integram uma demanda judicial constitui um meio de assegurar a legitimidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, todos os sujeitos atingidos pelos efeitos jurídicos de uma decisão possuem o direito de participarem

dialogicamente de sua construção, retirando-se das mãos do julgador o poder exclusivo de decidir solitariamente a lide. A natureza jurídica coletiva da pretensão alegada no âmbito do recurso extraordinário deve oportunizar a todos os sujeitos o direito de participar do debate das questões controversas, ressaltando-se que as audiências públicas representam o meio de tornar viável tal participação.

A Emenda Constitucional 45 instituiu a repercussão geral de questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, ressignificando a sistemática do presente recurso, que não mais fica adstrito à análise de questões exclusivamente individuais. A partir de 2004 o recorrente passou a ser obrigado a demonstrar a transcendência do caso concreto, ou seja, que o mesmo não se limita apenas aos interesses das partes que integram a relação processual originariamente constituída.

Nesse cenário, verifica-se que o objeto do recurso extraordinário atualmente versa sobre questões que vão além da individualidade das partes em juízo. A coletivização das pretensões recursais passa a ser o pressuposto para o julgamento do caso concreto. Os efeitos jurídicos do julgamento de mérito são vinculantes, *erga omnes,* transcendentes, verticais e horizontais. O processo assume, assim, o modelo coletivo, com uma teorização própria, já que a sistemática do processo individual não poderá ser transplantada para a análise das questões debatidas em juízo.

Pensar o recurso extraordinário na perspectiva do processo civil é retirar dos interessados o direito de participação na construção do provimento, mantendo nas mãos do julgador o poder exclusivo de decidir a lide. É necessário compreender que o modelo participativo de processo coletivo democrático-constitucionalizado é a forma mais viável de assegurar a legitimidade jurídica da decisão final, para que o mesmo materialize a formação discursiva da vontade coletiva. Concentrar a decisão do caso concreto apenas nas mãos dos julgadores é uma forma de excluir as partes interessadas do debate processual da pretensão recursal.

O estudo do recurso extraordinário sob a ótica da processualidade democrática é uma forma de reconhecer que o modelo constitucional de processo coletivo garante a todos os interessados a oportunidade isomênica[2] de construção discursiva do provimento final. É legitimar que todos aqueles afetados pelos efeitos do provimento integrem o espaço processual de debate amplo das questões controvertidas.

[2] Isomenia é a igualdade jurídica conferida às partes de interpretar, compreender e aplicar racionalmente o direito ao caso concreto.

Nesse cenário, indaga-se: como procedimentalizar a participação de todos os interessados (difusos e coletivos) na construção do provimento de natureza coletiva, observando-se o principio da celeridade processual e duração razoável do processo? A resposta a tal indagação passa diretamente pelo entendimento trazido pela teoria das ações coletivas como ações temáticas, de autoria do jurista mineiro Vicente de Paula Maciel Júnior (MACIEL JUNIOR, 2008, p. 32-58).

O processo coletivo no modelo participado, visto sob a ótica das ações temáticas, compreende a legitimação para agir a partir do objeto, não mais do sujeito. Será o objeto do recurso extraordinário o referencial utilizado como parâmetro para definir quais são os legitimados a participar do debate processual. Não pode o legislador definir aprioristicamente quais são os legitimados ao processo coletivo, haja vista que dessa forma elegerá um grupo de sujeitos pressupostamente legitimados, excluindo-se aqueles que sofrerão os efeitos diretos do provimento final.

No momento em que o Supremo Tribunal Federal admite um recurso extraordinário deverá tornar público o seu objeto, concretizando tal publicidade através de todos os meios legítimos de comunicação, como veículos da imprensa (escrito, televisionado e rádios), redes sociais e demais ferramentas tecnológicas que venham a permitir que todos os interessados conheçam a pretensão recursal que diz respeito aos direitos que lhes pertencem. A partir daí deve-se oportunizar a realização de audiências públicas nas mais diversas localidades do país, com a finalidade de que todos os interessados (difusos e coletivos) possam externar seus posicionamentos racionais quanto ao objeto do recurso.

A realização de audiências públicas é essencial para assegurar a democraticidade do provimento final. Nessas audiências os interessados poderão definir os temas que são pertinentes e coerentes com o objeto do recurso, vinculando-se cada qual ao grupo temático que seja mais pertinente com seus direitos. Após a definição dos grupos temáticos, cada representante adequado do seu respectivo grupo levará ao Supremo Tribunal Federal os temas levantados pelos seus interessados. Antes do julgamento do mérito da pretensão recursal deverá ser realizada uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal, momento em que cada representante adequado apresentará os temas propostos e definidos pelos seus interessados. Essa será a oportunidade que a coletividade terá de participar do debate meritório do julgamento do recurso extraordinário, garantindo-se a legitimidade democrática do provimento.

Após a realização da audiência pública no Supremo Tribunal Federal, seus ministros julgarão o mérito do recurso extraordinário, momento em que deverão se manifestar juridicamente sobre cada tema debatido em juízo, justificando racionalmente porque acolheu

ou deixou de acolher os argumentos apresentados por cada grupo temático. Nessa proposta teórica apresentada é possível garantir a democraticidade na formação da vontade coletiva, retirando dos ministros a exclusividade na decisão de questões coletivas e oportunizando a todos os interessados o direito de debater, opinar, divergir, convergir e construir discursivamente o provimento final.

6. Conclusão

O processo coletivo democrático é um espaço (*locus*) que assegura a todos os interessados o direito de serem coautores do provimento final de mérito, relativizando-se o protagonismo judicial e a exclusividade do poder do juiz decidir de forma solitária a lide. Sob a ótica da teoria das ações coletivas como ações temáticas, o processo coletivo é pensado a partir do objeto, não mais do sujeito. Ou seja, será após a análise da pretensão coletiva levada ao Judiciário que se poderá definir quem serão os sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final, com o condão de averiguar aqueles que poderão ser coautores da formação dialógica da decisão de mérito. Quando o legislador define aprioristicamente os representantes que conduzirão o debate processual em nome da coletividade, retira-se de os sujeitos afetados pelos efeitos do provimento final o direito de participarem de sua construção dialética.

O recurso extraordinário possui natureza coletiva, em razão da legislação exigir que seu objeto transcenda a esfera da individualidade dos sujeitos que integram a relação processual originária. A repercussão geral de questão constitucional, considerada um requisito de admissibilidade e questão pré-meritória de análise da pretensão recursal, evidencia com clareza e objetividade o caráter metaindividual do objeto debatido. Cabe ao recorrente demonstrar que a matéria alegada no recurso extraordinário não diz respeito apenas aos interesses das partes diretamente envolvidas na lide, ou seja, a matéria de direito suscitada deverá versar sobre os interesses de todos os titulares daquele direito alegado e debatido na esfera extraordinária. Em razão disso, verifica-se que a legitimidade democrática do provimento final de mérito condiciona-se ao direito de todos os interessados poderem participar da formação participada do mérito processual.

A realização de audiências públicas, no âmbito do recurso extraordinário, constitui um meio de garantir a democraticidade do conteúdo decisório. Tal afirmação decorre do fato de que todos os sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos da decisão de mérito proferida pelo STF terem direito de participar do debate das questões controversas que permeiam a demanda. A formação participada do mérito processual do recurso extraordinário se condiciona à realização

das audiências públicas, oportunidade em que serão amplamente debatidas todas as questões controversas da demanda pelos sujeitos afetados pelos efeitos jurídicos do provimento final de mérito.

A indispensabilidade das audiências públicas decorre da necessidade de relativização do protagonismo e discricionariedade judicial, características típicas do modelo de processo autocrático. Em contrapartida, o processo democrático funda-se na premissa de que todos os interessados na lide deverão ter assegurado o direito de participar dialogicamente do debate das questões de mérito, além de poderem influir diretamente na construção do provimento final. As audiências públicas constituem a proposta de modelo de processo democrático apresentado nessa pesquisa, que demonstra que a decisão final de mérito proferida no âmbito do julgamento do recurso extraordinário deve ser reflexo do amplo debate realizado junto às partes atingidas direta ou indiretamente pelos efeitos jurídicos do provimento final.

7. Referências

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do recurso extraordinário e do recurso especial e a sugestão para o problema. *Revista de Processo***.** São Paulo, nº 158. p. 161-188, abr. 2008.

BORGES, Marcos Afonso. *O Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral.* Disponível em http://www.ablj.org.br/revistas/revista32e33/revista32e33%20%20MARCOS%20AFONSO%20BORGES%20-%20O%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20e%20a%20Repercuss%C3%A3o%20geral.pdf. Acesso em 25 jan. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

COSTA, Fabrício Veiga. *MÉRITO PROCESSUAL:* a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.* Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. *Teoria do Processo Coletivo no Modelo Participativo.*Belo Horizonte: D´Plácido, 2016.

FREITAS, Gabriela Oliveira. *A uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de Direito.*Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v.4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRESTA, Roberta Maia. *Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática.*Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KOSZUOSKI, Adriana; PENACHIONI, Bruna Thaisa Dias. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário.*Disponível em file:///C:/Documents%20and%20Settings/pc/Meus%20documentos/Downloads/180-672-1-PB.pdf. Acesso em 26 jan. 2017.

LEAL, André. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.*Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica.* São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo.*Primeiros Estudos. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas* – As ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: Ltr, 2008.

OZAKI, Veridiana TonzarRistori. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Caderno de Pesquisa.* Disponível em http://ojs.franca.unesp.br/ojs/index.php/cardernopesquisa/article/view/214/260. Acesso em 17 jan. 2019.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. *O ônus da prova no processo democrático.*Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v.3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O juiz e a emoção.*Aspectos da Lógica da Decisão Judicial. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil.* 11.ed. rev.,atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.